



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 57/22**  
Luxemburgo, 31 de março de 2022

Conclusões do advogado-geral no processo C-168/21  
Procureur général près la cour d'appel d'Angers

**Segundo o advogado-geral A. Rantos, a autoridade judiciária de execução não pode recusar executar um mandado de detenção europeu por causa de alguns dos diferentes factos punidos como uma infração única no Estado-Membro de emissão não serem passíveis de sanção penal no Estado-Membro de execução**

*Por outro lado, o requisito da dupla incriminação no âmbito de um mandado de detenção europeu está preenchido quando o interesse protegido pelo direito do Estado-Membro de execução é semelhante ao visado no Estado-Membro de emissão*

Em 2009, KL foi condenado pela justiça italiana nomeadamente a uma pena de dez anos de prisão por sete factos punidos, no direito italiano sob a qualificação única de «devastação e pilhagem», cometidos no quadro de uma manifestação contra a cimeira do G8 em Génova (Itália) em 2001. Interpelado em França, KL opôs-se à sua entrega para a execução do mandado de detenção europeu («MDE») emitido pelas autoridades judiciárias italianas. Em 2020, a chambre de l'instruction de la cour d'appel d'Angers (Secção de Instrução do Tribunal de Recurso de Angers, França) recusou a entrega de KL com o fundamento de que, dos sete factos que constituem a infração imputada pela justiça italiana, dois não constituíam infrações no direito penal francês.

A Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França) interroga-se sobre a questão de saber se a violação da paz pública que a Corte d'appello di Genova (Tribunal de Recurso de Génova, Itália) e a Corte suprema di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália) imputaram a KL como um elemento essencial da infração qualificada de «devastação e pilhagem» é pertinente para apreciar o cumprimento do requisito da dupla incriminação previsto no direito da União. Salienta, com efeito, por um lado, que os elementos constitutivos da referida infração são diferentes nos dois Estados-Membros em causa e, por outro, que alguns dos factos visados pela referida infração não são passíveis de sanção penal no Estado-Membro de execução. Assim, o Tribunal de Justiça é chamado a precisar o alcance do requisito da dupla incriminação, na aceção da decisão-quadro em causa <sup>1</sup>.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Athanasios Rantos propõe ao Tribunal de Justiça que responda às questões submetidas que, nas condições descritas pelo órgão jurisdicional de reenvio, as disposições da referida decisão-quadro **levam a que o MDE seja executado**.

Começa por recordar que o direito da União permite ao Estado-Membro de execução sujeitar, em certos casos, a execução da condenação à condição de estar preenchido o **critério da dupla incriminação**. Uma vez que este requisito constitui uma exceção à regra do princípio do reconhecimento da sentença e da execução da condenação, o âmbito de aplicação do motivo de recusa, baseado na inexistência de dupla incriminação, deve ser interpretado restritivamente, a fim de limitar os casos de recusa do reconhecimento e da execução.

<sup>1</sup> Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros - Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO 2002, L 190, p. 1).

No que se refere mais precisamente à apreciação da dupla incriminação, o advogado-geral indica que o requisito necessário e suficiente para o efeito reside na circunstância de os factos que deram lugar à condenação no Estado-Membro de emissão serem igualmente constitutivos de uma infração no Estado-Membro de execução e que daí resulta que **não é exigido que as infrações sejam idênticas nos dois Estados-Membros em causa.**

A este propósito, o advogado-geral acrescenta que o requisito da dupla incriminação se deve considerar **preenchido** no caso de os **elementos factuais na base da infração** serem **igualmente passíveis de sanção penal** no território do Estado-Membro de execução se tivessem ocorrido nesse território. Recorda que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, não se exige uma correspondência exata **entre todos os elementos constitutivos da infração**, tal como definida pela legislação do Estado-Membro de emissão e do Estado-Membro de execução, respetivamente, **nem na designação ou na qualificação dessa infração segundo os direitos nacionais respetivos.** Assim, a autoridade competente do Estado-Membro de execução deve verificar se, no caso de a infração em causa ter tido lugar no território desse Estado-Membro, **teria considerado que um interesse semelhante**, protegido pelo direito nacional desse Estado, **tinha sido violado.** Observa que, no caso em apreço, o requisito da dupla incriminação está preenchido, dado que os factos visados no âmbito da infração qualificada de «devastação e pilhagem» são passíveis de sanções penais em França, para os quais o interesse em jogo é a proteção dos proprietários dos bens em causa. Daqui resulta que o **interesse** protegido pelo direito do Estado-Membro de execução é **semelhante** ao interesse visado no Estado-Membro de emissão.

Por outro lado, segundo o advogado-geral, tendo em conta a redação, o contexto e o objetivo da decisão-quadro, esta não exige que todos os factos constitutivos de uma infração única visados pelo MDE constituam uma infração no Estado-Membro de execução. Assim, o requisito da dupla incriminação é preenchido mesmo quando apenas alguns dos factos constitutivos dessa infração única são passíveis de sanção penal no Estado-Membro de execução.

No que se refere à proporcionalidade da pena, o advogado-geral salienta que a autoridade judiciária de execução apenas pode subordinar a execução de um MDE às condições definidas no direito da União, dado que o carácter eventualmente desproporcionado da pena não figura entre os motivos de não execução previstos por este. É certo que o Tribunal de Justiça admitiu que, «circunstâncias excecionais», podem ser impostos limites aos princípios do reconhecimento e da confiança mútuos entre os Estados-Membros. No entanto, segundo o advogado-geral, a mera circunstância de todos os factos objeto de uma infração única no Estado-Membro de emissão não constituírem uma infração penal no Estado-Membro de execução não parece justificar que seja consagrada uma nova «circunstância excepcional» na situação em que os direitos fundamentais da pessoa procurada **foram respeitados no Estado-Membro de emissão.**

Em suma, o advogado-geral considera que a autoridade judiciária de execução **não pode recusar executar um MDE** emitido para efeitos da execução de uma pena na situação em que esta última corresponde à prática, pela pessoa procurada, de vários atos, punidos como constituindo uma infração única no Estado-Membro de emissão, quando alguns desses atos não são passíveis de sanção penal no Estado-Membro de execução.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.